



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13-04-10

CFA

TC-002072/026/08

Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Auricchio Júnior.

Períodos: (01-01-08 a 23-09-08), (27-09-08 a 30-09-08), (04-10-08 a 09-12-08) e (15-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Walter Figueira Júnior.

Períodos: (24-09-08 a 26-09-08) e (01-10-08 a 03-10-08).

Substituto Legal: Presidente da Câmara - Paulo Higino Bottura Ramos.

Período: (10-12-08 a 14-12-08).

Advogados: Ana Leila Black de Castro e outros.

Acompanham: TC-002072/126/08, TC-034140/026/09, TC-042117/026/08 e TC-009765/026/10.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 27/82) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fl. 28) - Previsão, na Lei Orçamentária Anual (LOA), da abertura de créditos adicionais no valor de até 100% da receita fixada, desvirtuando a finalidade do orçamento, que é a previsão e planejamento de receitas e despesas e a limitação destas últimas. Falta de critério técnico para dimensionar os créditos suplementares.

b) Fiscalização das Receitas (fls. 31/32) - Falta de reconhecimento de receitas.

c) Dívida Ativa (fl. 33) - Diferença relevante entre o valor de inscrição apresentado pelo setor da Dívida Ativa e o constante da Contabilidade.

d) Multas de Trânsito (fls. 34/35) - Divergência entre o valor contabilizado e o constante no Demonstrativo de Autos de Infração. Falta de escrituração dos recolhimentos ao FUNSET.

e) Despesas com o Ensino (fls. 35/38) - Divergências entre os dados constantes no Sistema AUDESP e nas peças contábeis. Cômputo indevido, na apuração do investimento no setor, de despesas inscritas em restos a pagar não quitados até 31-01-09, bem como de despesas com uniformes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

f) Despesas com a Saúde (fls. 38/41) - Cômputo indevido, na apuração de investimento no setor, de despesas inscritas em restos a pagar e não quitadas até 31-01-09. Carta do SIOPS não assinada por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde. Descumprimento de metas previstas no Plano Municipal de Saúde. Pagamento de gratificação salarial aos profissionais da saúde com recursos do SUS, sem recolhimento dos encargos sociais. Divergência entre os dados do Sistema AUDESP e os constantes das peças contábeis.

g) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor (fls. 41/42) - O balanço patrimonial não registra corretamente as pendências do passivo. Falta de atualização do saldo de precatórios.

h) Outras Despesas (fls. 42/47) - Adiantamento a pessoas alheias à Administração. Notas fiscais inadequadas. Pagamento de despesa imprópria, de transporte de escolas de samba. Fracionamento de licitação. Contribuição previdenciária não destacada nos comprovantes de pagamentos. Permissão para Exploração de Estacionamento Rotativo: regularidade dos gastos informada em declaração, sem Parecer Conclusivo atestando a legalidade. Despesas impróprias (bancárias e com multas sobre impostos). Despesas com objeto genérico. Despesas impróprias (com ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A e com o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD), referentes a consultoria de licitações e contratos e a direitos autorais por eventos artísticos.

i) Execução Orçamentária (fls. 48/49) - Emissão de cinco alertas ao Município sobre descompasso entre receitas e despesas, sem que fosse adotada política de contenção dos gastos não obrigatórios. Déficit no exercício, reduzindo em 74,86% o superávit financeiro anterior.

j) Inconsistências nas Peças Contábeis (fl. 50) - Inconsistências na conta de precatórios. Divergência no valor da dívida fundada, entre o balanço patrimonial e o demonstrativo da dívida fundada interna. Diferença no saldo da conta "caixa e bancos", entre o balanço financeiro de 2007 e o balanço patrimonial de 2008.

k) Transferências de Recursos à Fundação do ABC (fls. 51/54) - Repasses a título de subvenção, sem comprovação de benefícios à população do Município.

l) Licitações (fls. 55/60) - Redução da porcentagem de gastos licitados e passíveis de licitação, de 56,55%, em 2007, para 37,21%. Preços superiores ao do mercado. Descumprimento do artigo 29, VI, da Lei n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.666/93. Imposição de visita técnica em data única, contrariando jurisprudência desta Corte. Exigência de certidão negativa de débitos imobiliários, incompatível com o objeto contratual. Dispensas/Inexigibilidade: Prática de preço superior ao do mercado. Contratação de escolas de samba para desfiles carnavalescos, quando o correto seria repassar subvenção. Documentação fiscal inadequada. Escolas em situação "inapta" na Receita Federal e sem comprovante de regularidade na Previdência Social. Falta de comprovação de gastos.

m) Contratos (fl. 61) - Falta de celebração de termo contratual, sem que nos instrumentos alternativos (ordem de serviço e nota de empenho) existissem requisitos substitutivos das cláusulas necessárias. Contratação com a HOME CARE MEDICAL LTDA., com despesa total de R\$ 15.897.754,35, decorrentes da concorrência n. 10/06, objeto do TC-011110/026/08, relator o E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

n) Gerenciamento da Folha de Pagamento (fl. 63) - Falta de licitação para manutenção da folha de pagamento no Banco Santander.

o) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 63/64) - Inversões sem publicação das justificativas, contrariando o artigo 5º da Lei n. 8.666/93.

p) Pessoal (fls. 64/69) - Cargos ocupados em quantidade superior à dos cargos criados por Lei. Cargos impropriamente em comissão, contrariando o artigo 37, V, da Constituição. Contratação de pessoal temporário sem processo objetivo de escolha. Publicações das pensões concedidas sem clara caracterização do objeto a que se referem. Pagamentos excessivos a diretores e servidores em comissão, com proposta da auditoria de ressarcimento do erário.

q) Tesouraria (fls. 69/70) - Manutenção das disponibilidades financeiras em bancos não oficiais.

r) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 70/72) - Discrepância entre os valores constantes do Sistema AUDESP e os lançados nas demonstrações contábeis e nos demonstrativos, publicados, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

s) Transparência da Gestão Pública (fl. 74) - Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços do exercício e do parecer prévio do Tribunal, em desacordo com o artigo 48, *caput*, da LRF.

t) Restrições de Último Ano de Mandato - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas (fl. 75) - Discrepâncias entre os dados do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sistema AUDESP e os constantes das demonstrações contábeis e dos demonstrativos, publicados, da LRF.

u) Restrições de Último Ano de Mandato - Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato (fls. 75/76) - Divergências entre os valores do Sistema AUDESP e as demonstrações contábeis, bem como dos demonstrativos, publicados, da LRF.

v) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 77/78) - Encaminhamento parcial do cadastro eletrônico de obras, descumprindo o artigo 42 das Instruções n. 2/08. Descumprimento de recomendações expedidas na apreciação das contas de 2005 e 2006.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-042117/026/08 (cópia do TC-38940/026/08) - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informa "Doação - Projeto Atende Fácil Empresas" pelo BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento à Prefeitura. A Auditoria informou que o valor (R\$ 128.045,10), recebido no período, permanecia em aplicação bancária em 31-12-08.

b) TC-34140/026/09 - Trata de irregularidades constatadas na remuneração de Diretores e Servidores. A Auditoria propôs a devolução aos cofres públicos dos valores pagos em excesso aos servidores em comissão, com os devidos acréscimos legais.

c) TC-9765/026/10 - O Coordenador Geral do Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Diretoria Financeira - Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação encaminha documentação recebida da Secretaria Municipal de Educação, comprobatória do funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

1.4 O Senhor Prefeito ofereceu defesa e documentos (fls. 96/425), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - Os créditos suplementares abertos no exercício observaram os artigos 42 e 43 da Lei n. 4320/64, sendo autorizados por lei e realizados por decretos. Eventual desacerto ficou superado pelos resultados alcançados pela Municipalidade.

b) Fiscalização das Receitas - Analisando os extratos bancários e os valores contabilizados pelo Executivo mostra que a Prefeitura contabilizou os valores creditados nas contas bancárias durante o exercício com base nos créditos enviados às contas correntes do Executivo, e não pelos valores lançados nos "sites" dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgãos concessionários, que nem sempre correspondem aos efetivamente creditados.

c) Dívida Ativa - As divergências apontadas resultaram de problemas nos sistemas informatizados de Contabilidade, ocorridos em 2006, 2007 e 2008, conforme já informado à equipe de Auditoria (doc. 1).

d) Multas de Trânsito - As divergências decorreram de relatórios enviados pela PRODESP, que normalmente diferem das quantias efetivamente creditadas em conta corrente e contabilizadas pelo Município, gerando diferenças causadas pelo tempo decorrido entre os relatórios da PRODESP e o crédito bancário. São falhas escriturais, que não acarretam prejuízo ao erário e podem ser relevadas. Em relação ao recolhimento de 5% do valor de multas, pediu o tratamento dispensado em julgados citados.

e) Despesas com o Ensino - As divergências surgiram com a importação de dados para o sistema AUDESP, na qual ocorreram inconsistências com o sistema SMARAPD, então utilizado pela Prefeitura. São falhas formais, passíveis de recomendação, pois não prejudicaram o atendimento dos percentuais de aplicação no ensino.

f) Despesas com Saúde - O pagamento de gratificações salariais aos profissionais da saúde, com recursos do SUS, foi autorizado pela Lei municipal n. 4.529/07, alterada pela Lei n. 4.716/08 (doc. 2). As demais impropriedades têm cunho formal, passíveis de relevação, e não prejudicaram o atendimento do percentual mínimo de investimento, nem geraram prejuízos aos cofres públicos.

g) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor - Não houve ocultação de passivo; apenas divergências e equívocos no lançamento de dois precatórios, corrigidos no fechamento contábil de abril de 2009 (cf. doc. 3). A Prefeitura cumpriu a jurisprudência do Tribunal e o artigo 100, § 1º, da Constituição, pois incluiu no orçamento, empenhou e pagou os precatórios referentes a 2008.

h) Outras Despesas - O adiantamento n. 78/08, de R\$ 58.000,00, para transporte de escolas de samba durante o Carnaval, foi feito porque elas não podiam arcar com a despesa. A Prefeitura decidiu assumi-las para não prejudicar o desfile tradicional. As notas fiscais emitidas por BARNABÉ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME se referem a todos os aparelhos sonoros e à segurança do evento, não existindo indício de desvio de verba ou prejuízo aos cofres públicos. Em relação ao apontamento de que seria necessária a contratação mediante licitação, há que se considerar que foram providências adotadas no último momento da realização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos desfiles, impossibilitando a medida. Em 2009 não ocorreram os gastos da espécie, pois foi elaborado o cronograma completo para a execução do evento, a fim de prevenir a reincidência dos mesmos. Os processos n. 7478 e 12842, cujos comprovantes não destacaram a retenção de contribuição à Previdência Social e do imposto de renda, se referem a pagamentos a atletas amadores, sem vínculo empregatício com o Município. Houve um único incentivo para participação em eventos interregionais. O processo de adiantamento n. 9601/08, de R\$ 105.000,00, se refere a valores concedidos às Federações e Confederações das modalidades para as quais foram efetuadas as arbitragens esportivas, sendo fornecidos apenas os comprovantes visualizados pelos auditores. Os documentos probatórios da regularidade das despesas foram rubricados por João Sasaki, atestando o percebido pela Federação Aquática Paulista, e os demais pelos árbitros cadastrados junto à Secretaria de Esporte e Turismo do Município, sendo possível a comprovação apenas através dos documentos já anexados. O mesmo ocorreu com os gastos junto à ALTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., de R\$ 15.850,00, também destinados aos Jogos Escolares no Município e feitos em caráter emergencial, em virtude da iminência do evento, a impedir licitação. A Municipalidade, atenta aos questionamentos desta Corte, não realizou despesa da espécie em 2009, adotando novo sistema para investimento na área esportiva. Quanto à permissão para exploração de estacionamento rotativo, a Administração houve por bem suprimir as despesas consideradas impróprias pela Auditoria, conforme guias de recolhimento (doc. 4) de 27-10-09. A nota fiscal n. 570/08, da GLOBAL BLUE, se refere à prestação de consultoria de informática para a criação de contas de e-mails, programas, redes, instalação de antivírus e suporte técnico, serviços disponibilizados à comunidade no exercício. Já a nota fiscal n. 177/08, da LASELVA ASSESSORIA JURÍDICA, se refere à assistência jurídica na esfera cível e trabalhista, sendo fundamental para bem direcionar a Associação Comercial, evitando a incidência de ações cíveis ou trabalhistas que poderiam onerar os cofres públicos. Os serviços foram bem prestados, como atestado pelo Presidente da Associação Comercial Municipal (doc. n. 5). As contratações da ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A e do ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD atenderam ao interesse público e respeitaram os princípios e normas que norteiam a Administração. O contrato com a ZÊNITE não se destinou a substituir os serviços dos Procuradores do Município, mas a dar apoio aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmos, vez que se trata de assinatura de periódico de apoio e eventuais consultas, informando o exato entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre questões de licitações e contratos.

i) Execução Orçamentária - O déficit de R\$ 2.184.141,86 foi administrado à vista do superávit financeiro de 2007, de R\$2.366.803,99, a tornar desnecessária a contenção de gastos, já que havia total equilíbrio financeiro e orçamentário. Ao final do período, o resultado financeiro continuou positivo (R\$ 733.442,09), demonstrando responsabilidade na gestão. O resultado econômico foi positivo (R\$16.160.240,11), tendo o Executivo elevado o saldo patrimonial para R\$ 580.939.923,19, o que confirma a boa situação das contas.

j) Inconsistências nas Peças Contábeis - Não houve ocultação de passivo; apenas, contabilização equivocada do precatório judicial, corrigida no exercício seguinte. Tudo o mais corresponde a divergência escritural, decorrente do saldo de bancos e caixa constante do ativo e restos a pagar no passivo, referente à Câmara Municipal, onde o tratamento contábil difere do adotado pelo programa SMARAPD, utilizado pela Prefeitura e substituição em 2008.

k) Transferências de Recursos à Fundação do ABC - As exclusões realizadas pela Auditoria não impediram o atendimento do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços da saúde, conforme comprovado (doc. 6 e 7).

l) Licitações - Para afastar cogitação sobre a causa da diminuição das despesas realizadas mediante licitação, cabe destacar que, durante o exercício, o Município se concentrou na redução de gastos públicos com aquisições e serviços contratados, em resguardo a economicidade. Todos os procedimentos observaram plenamente a legislação vigente (fls. 124/131). Dispensas/inexigibilidades: no processo n. 9377/07, que conduziu à contratação da SHV GÁS BRASIL LTDA., os preceitos legais e os princípios norteadores da licitação foram observados, tendo a Administração verificado os preços do mercado; a média dos valores foi de R\$ 3,28/kg., consoante pesquisa de 14-12-07 (fl. 33 do processo). Contudo, a contratação não se restringiu à aquisição de gás, pois o valor de R\$ 1,78 corresponde ao preço para retirada do produto junto ao distribuidor autorizado, enquanto na espécie era prevista entrega ponto a ponto, parcelada, com atendimento no máximo em 72 horas e manutenção de responsabilidade da Contratada. No que tange ao processo n. 257/08, os Grêmios contratados são tradicionais no Município e a quantia não foi expressiva; cada um recebeu R\$ 35.000,00 para oferecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

espetáculo carnavalesco competente e profissional. Não caberia subvenção, eis que os contratados possuíam condições de fornecer vantagens à Administração. A época dos fatos, os Grêmios estavam em funcionamento, tanto que seus integrantes participaram de todo o Carnaval. Não há ocorrência que comprometa as contas.

m) Contratos - Nos editais foram inseridas todas as informações necessárias aos serviços a realizar (projeto básico, memorial, descritivo e especificações técnicas, planilha de quantitativos e demonstrativos de custos, cronograma de desembolso). Os objetos correspondem a obras e serviços na alçada de convite e com prazos de execução no máximo de 90 dias, não necessitando de maiores elementos, nem comportando indagações quanto à execução. Houve recebimento definitivo de todas as obras e serviços contratados, pois o pretendido pela Municipalidade foi integralmente atendido (doc. 9 e 10). Todos os procedimentos legais foram cumpridos, não existindo razões sólidas para concluir por irregularidade. No convite n. 52/08, para reforma e manutenção de equipamentos de ar condicionado, em decorrência de obstáculos, a vencedora do certame não teve alternativa, senão solicitar, em 19-11-08, prorrogação de prazo para a execução dos serviços prestados no ambiente interno de UTI e Centro Cirúrgico, gerando ordem de aditamento de 20-11-08 (doc. 12). Apesar dos obstáculos, a obra foi recebida provisoriamente em 13-07-09 e em definitivo em 15-10-09 (doc. 15 e 16). No convite n. 37/08 não foi diferente (doc. 17); os serviços foram devido e definitivamente executados e os editais haviam fixado todas as condições para realização do objeto.

n) Gerenciamento da Folha de Pagamento - O certame não foi realizado em decorrência da Medida Provisória n. 2.192/01, que protege os contratos firmados em data anterior. O acordo comentado foi firmado há cerca de 35 anos, não ocorrendo negligência nos serviços bancários.

o) Ordem Cronológica de Pagamentos - A Prefeitura quebrou a ordem cronológica de pagamento em situações absolutamente excepcionais, com justificativas afixadas nos quadros de aviso do Executivo.

p) Pessoal - A Prefeitura adotou todas as providências para regularizar as divergências entre os cargos ocupados e os criados por lei, bem como para eliminar impropriedades nos cargos em comissão. Em 2008 foram realizados os estudos e adequações pertinentes, resultando na edição das Leis n. 4802/09, 4795/09, 4784/09, 4793/09, 4785/09, 4779/09, 4751/09, 4748/09, 4740/09 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4511/07 (doc. 18), que corrigiram as situações detectadas pela equipe de fiscalização. Segue (doc. 19) ofício da Secretaria de Planejamento e Gestão comprovando a atual condição dos cargos questionados. A ocorrência de contratações temporárias sem processo seletivo está sendo analisada no TC-24311/026/09, onde serão apresentados os esclarecimentos pertinentes. O mesmo ocorre com as pensões concedidas em 2008 (TC-24313/026/09). Quanto às impugnações constantes do TC-34140/026/09, todas as providências para afastar eventuais falhas foram adotadas em 2008 e 2009. Após estudos e adaptações, o Executivo editou a Lei 4727/08, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Prefeitura, através da qual foram criados cargos em comissão, sendo reformulado o quadro de pessoal e criadas as funções de Secretários Municipais (doc. n. 20). Os vencimentos pagos em 2008 aos Diretores foram autorizados pela Lei municipal n. 3.946/00 (doc. 21). Falhas eventualmente ocorridas em 2008 foram corrigidas pelo Executivo, comprovando que não existem impedimentos à aprovação das contas.

q) Tesouraria: A Prefeitura possui contas bancárias em instituições privadas com a finalidade de receber recursos dos demais entes estatais, bem como taxas e tarifas dos serviços que disponibiliza. As disponibilidades financeiras, por força da Medida Provisória n. 2.139/02 podem ser mantidas em instituições bancárias estatais até o final de 2010.

r) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - Embora as alterações propostas pela Auditoria não tenham levado ao descumprimento dos limites previstos na LRF, as quantias repassadas para a Fundação ABC não podem compor os percentuais de gastos com pessoal, posto que não se refere à substituição de mão de obra, conforme preconizado pelo § 1º, do artigo 18, da mencionada Lei. Trata-se de Programa de Cooperação Técnica e não de terceirização de mão de obra.

s) Transparência da Gestão Pública - A impropriedade foi corrigida (doc. 22 e 24).

t) Restrições de Último Ano de Mandato - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas - As divergências foram geradas pela migração do sistema contábil adotado pelo Executivo (SMARAPD). Em 2009 a falha foi sanada.

u) Restrições de Último Ano de Mandato - Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato - As divergências resultaram do período de adaptação, marcado pela coincidência entre a inovação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema AUDESP e a substituição do sistema adotado pelo Município (SMARAPD).

v) Instruções e Recomendações do Tribunal - As falhas anotadas nestas contas não são exatamente as mesmas. Assim, não houve descumprimento das recomendações desta Corte. São meras irregularidades formais, que não influenciam a Administração e nem ocasionaram prejuízo ao erário, não maculando o exercício financeiro de 2008.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 428/432) destacou que o déficit orçamentário foi absorvido pelo superávit financeiro anterior e que os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos. Relevou as falhas referentes à inconsistência nas peças contábeis, por considerá-las formais, não alterando substancialmente os resultados da gestão, e em razão do anúncio de ajustes. Entendeu satisfatórios os principais indicadores das contas, propondo parecer favorável.

A Chefia do órgão técnico (fls. 433/436) considerou que as impropriedades apontadas ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade para comprometer as contas. Ensejam recomendações e formação de apartado para as falhas detectadas no setor de licitações, na realização de despesas e nos pagamentos a diretores e a servidores em comissão. Também sugeriu a emissão de parecer favorável.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,6% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 100% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério da educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, cumprindo o artigo 21, "caput", da Lei n. 11.494/07 (fls. 35/38).

Na saúde, o Município investiu 20,2% (fls. 38/41) da receita de impostos.

A despesa com pessoal correspondeu a 41,3% das receitas correntes (fl. 71).

O exercício apresentou déficit orçamentário de 0,36% (fl. 48), enquanto em 2007 houve superávit de 3,83% (fl. 49). Houve superávit financeiro¹ de R\$ 733.442,09 e,

¹ Dados de fls. 49 do relatório da Auditoria e 635 do Anexo III:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	24.087.875,52	21.721.071,53	2.366.803,99
2008	15.640.047,09	14.906.605,00	733.442,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 2007, de R\$ 2.366.803,99. O estoque de restos a pagar, de R\$ 26.686.483,79, diminuiu em relação ao de 2007, R\$ 39.537.325,67 (fl. 73). Já o estoque da dívida ativa (R\$ 213.487.590,45) aumentou em relação ao anterior (R\$ 204.147.953,54) - (fl. 33).

O Prefeito e o Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 68).

1.7 Pareceres anteriores:

2005: favorável, com formação de apartado para tratar dos postos de trabalho celetistas não criados por lei e com recomendação de rigoroso cumprimento da Lei n. 8.666/93 (TC-2954/026/05, publicado em 07-03-07).

2006: favorável, com recomendações: aperfeiçoar os planos orçamentários; promover ações eficazes para recebimento da dívida ativa; atender as regras próprias da saúde e do ensino; eliminar inconsistências contábeis; cumprir a Lei n. 8.666/93 e a ordem cronológica de pagamentos; regularizar as divergências no quadro de pessoal; atender as Instruções do Tribunal. Determinou o exame em apartado da remuneração dos diretores e assessores municipais (TC-3406/026/06, publicado em 29-08-08).

2007: favorável, (TC-2543/026/07, publicado em 26-11-09).

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e nas despesas com pessoal.

A execução orçamentária apresentou déficit de 0,3%, inteiramente absorvido por uma parte do saldo financeiro, que continuou sendo superavitário (R\$ 733.442,09). Também foram positivos os resultados econômico e patrimonial (fl. 49).

No que diz respeito aos precatórios, as justificativas e os documentos são suficientes para considerar cumprido o pagamento mínimo exigido pelo artigo 100 da Constituição, pela Emenda n. 30 e pela jurisprudência desta Corte (doc. fls. 163/177).

O Prefeito e o Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 68).

A Auditoria não censurou a falta de recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

Como se verifica, nos aspectos de maior relevância para análise sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, as contas se apresentam em ordem.

2.2 Quanto às outras irregularidades apontadas pela Auditoria, impõe-se concluir que existem generalizadas divergências e omissões nos lançamentos e peças contábeis (dívida ativa; multas de trânsito; despesas com o ensino; precatórios, etc.), nas licitações, na documentação da despesa e no pessoal.

Diversas outras falhas igualmente ficaram bem caracterizadas no relatório da auditoria e não foram infirmadas pela defesa.

Duas delas merecem destaque.

A defesa confirma que a LOA autorizou o Executivo a abrir créditos adicionais até o valor correspondente ao total do orçamento. O procedimento é inaceitável. Possibilita campo favorável para criação de créditos sem recursos disponíveis (contrariando os artigos 167, V, da Constituição e 43 da Lei n. 4.320/64). Estimula a formulação de orçamento subavaliado (contrariando os artigos 12 da Lei n. 4.320/64 e 12 da LRF). Transforma o orçamento em mera peça de ficção, pois deixa de ser universal para corresponder a apenas 50% da receita e da despesa.

Também não é aceitável que a folha de pagamento continue a ser processada por banco agora privado, por força de "acordo" celebrado há mais de 35 anos. A concessão desse benefício tem alto valor de mercado, como constata pesquisa à jurisprudência do Tribunal.

De todo modo, as falhas remanescentes não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são tipicamente formais e para diversas ocorrências a defesa noticiou a adoção de providências regularizadoras, cuja efetiva implantação deverá ser confirmada pela Auditoria, na próxima inspeção. Ademais, as irregularidades subsistentes não impediram que as questões mais relevantes na análise se apresentassem em ordem (cf. item 2.2).

Nesse contexto, as impropriedades subsistentes ensejam apenas ressalvas e recomendações, além de providência abaixo indicada.

2.3 Nos termos das Instruções desta Corte constituem objeto de processos próprios os repasses ao Terceiro Setor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl. 51), as admissões de pessoal por concurso público e por prazo determinado e as pensões concedidas no exercício (fls. 66/67).

Os expedientes anexos, TC-042117/026/08 e TC-9765/026/10 (cf. item 1.3) e o acessório TC-2072/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) serviram de subsídio para o exame das contas e foram comentados no relatório da Auditoria. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Recomendo ao Senhor Prefeito a efetiva regularização das falhas subsistentes nos itens "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Multas de Trânsito", "Despesas com o Ensino", "Despesas com a Saúde", "Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor", "Outras Despesas", "Transferências de Recursos à Fundação do ABC", "Licitações", "Contratos", "Gerenciamento da Folha de Pagamento", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Pessoal", "Tesouraria", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal", "Transparência da Gestão Pública", "Restrições de Último Ano de Mandato - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas", "Restrições de Último Ano de Mandato - Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato" e "Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que os expedientes anexos, TC-042117/026/08, TC-9765/026/10 e o acessório TC-2072/126/08 permaneçam apensados a estes autos.

Determino a instrução complementar da remuneração paga em excesso a diretores e servidores municipais, em autos apartado que serão acompanhados pelo expediente TC-34140/026/09.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO